



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.000536/2010-75
ACÓRDÃO	1401-007.125 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	QUALITY SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017

PRELIMINAR DE NULIDADE. ATOS FISCAIS. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade dos autos e da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada, dirigido a este Colegiado por força do decidido pela decisão recorrida, a qual decidiu pela procedência em parte da Impugnação aos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Dos autos de infração

Trata-se do Auto de Infração do IRPJ (fls. 05 a 09 e 22 a 27) e dos dele decorrentes, PIS (fls. 29 a 39), CSLL (fls. 40 a 50) e Cofins (fls. 51 a 61), cientificados em 09/11/2010 (fl. 141 e fl. 246), referentes a fatos geradores que teriam ocorrido durante os anos calendário de 2006 e 2007, nos quais, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, presume-se omissões de receitas de valores iguais aos de créditos bancários em que a Interessada regularmente intimada não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 10 a 11, com anexos de fls. 12 a 21, o qual faz parte integrante e inseparável dos Autos de Infração. O crédito tributário constituído foi de R\$ 512.570,56 de IRPJ, R\$ 46.611,27 de PIS, R\$ 182.929,88 de CSLL e R\$ 215.129,37 de Cofins, cada um deles acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Segundo Termo de Constatação Fiscal:

01 - Trata-se de ação fiscal motivada por indícios de movimentação financeira, relativa aos anos-calendário de 2006 e 2007, incompatível com a receita declarada.
02 - Em 30/11/2009, foi dada ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal.

(...)

12. Em 20/08/2010, a interessada concluiu a apresentação dos extratos solicitados.

13 - Em 20/09/2010, após conclusão da análise dos créditos bancários e feitas as necessárias exclusões, tais como lançamentos de pequeno valor, estornos, etc., intimamos a interessada a comprovar/justificar a origem dos créditos remanescentes, selecionados para auditoria, no montante de R\$11.076.733,98.

14 - Em 08/10/2010, a fiscalizada apresentou justificativas, para parte dos lançamentos questionados, a saber:

a) Movimentação financeira entre contas da empresa:	R\$3.003.768,34
b) Empréstimos obtidos na rede bancária:	R\$1.208.000,00

15 - Durante os procedimentos de conferência dos lançamentos compreendidos nos totais justificados acima, verificamos duas divergências, a seguir discriminadas, pelo que os respectivos valores foram glosados pela fiscalização, a saber:

Quanto à justificativa "a", excluimos o valor de R\$15.000,00, lançado em 08/09/2006 no HSBC, por haver sido computado em duplicidade.

Quanto ao montante da justificativa "b", excluimos o valor de R\$270.000,00, lançado em 12/01/2006 no Banco Real, por verificar que se trata de receita de serviços prestados.

16 - Para maior clareza, discriminamos, em demonstrativo anexo, a relação dos créditos bancários sem justificativa, totalizando R\$7.170.983,51, onde os valores são totalizados mês a mês.

17 - Constatamos a existência de créditos bancários no valor de R\$7.170.983,51 sem justificativa/comprovação de origem, conforme calculado abaixo:

Créditos Auditados:	R\$11.076.733,98
Créditos justificados/comprovados	R\$ 3.905.750,47
Créditos sem Justificativa:	R\$ 7.170.983,51

18 - A existência dos créditos bancários sem justificativa/comprovação de origem autoriza a presunção legal de omissão de receitas no valor de R\$7.170.983,51 nos anos calendários fiscalizados.

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA

Em seu Voto, após descrever a matéria impugnada, assim se manifestou:

Da Preliminar de Nulidade dos Autos de Infração

6. Em síntese, alega a Interessada que os Autos de Infração seriam nulos, uma vez que:

- O Mandado de Procedimento Fiscal seria totalmente irregular por faltar-lhe requisitos reputados essenciais pela Portaria nº 3.007, de 2001 e - A acusação de omissão de receita exigiria comprovação cabal de sua existência, não podendo o Autuante promover autuação baseada em mera presunção.

7. Passo a me pronunciar.

8. Sobre o assunto, importante ressaltar, inicialmente, que o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) confere à Autoridade Administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. E esta autoridade, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.593/02, com a redação dada pela Lei nº 11.457/07, é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB. Logo, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, tem ele o dever indeclinável de promover o lançamento, o que de fato ocorreu no presente caso.

9. Acrescenta-se que a Lei nº 10.593/02 criou a carreira de Auditoria da Receita Federal e dispôs sobre o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, legislação esta posteriormente alterada pela lei nº 11.457/07, com a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB. Neste sentido são os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

(...)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

10. De outra banda, como **instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais** relativos aos tributos e contribuições administrados atualmente pela Receita Federal do Brasil, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constitui ato preparatório e indispensável à produção

de atos subsequentes, e que informa ao contribuinte acerca do procedimento fiscalizatório comandado. Contudo, eventuais omissões ou incorreções não invalidam o lançamento, pois não afastam a competência do Auditor.

11. Neste sentido, há farta jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No tocante ao assunto em testilha, colaciona-se o seguinte aresto.

MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF -poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou. (1º Conselho de Contribuintes, Sétima Câmara, Acórdão 107-06797 em 18/09/2002, Relator Conselheiro Neicyr de Almeida)

12. Além disso, deve-se lembrar que, com base no que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF, só se poderia declarar nulos os Autos de Infração se estes tivessem sido lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu, haja vista terem sido lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de a Interessada ter exercido o pleno direito de defesa por meio da apresentação de sua Impugnação. Quaisquer eventuais irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas não importariam em nulidade e deveriam ser sanadas, a teor do que dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235/1972.

13. Quanto à presunção de omissão de receitas do contribuinte com base em depósitos bancários, ela deve ser feita pelo Fisco por força do que determina o *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Confira-se:

“Art. 42 Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

14. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem

origem comprovada. Isto é exatamente o que diz a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

15. Em face do exposto, voto pelo afastamento desta Preliminar de Nulidade dos Autos de Infração.

Da Perícia Requisitada

16. Em síntese, a Interessada requer a realização de perícia, uma vez que o Autuante não teria levado em conta os recolhimentos que fez de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, assim como as retenções desses mesmos tributos efetuadas por seus clientes, o que poderia ser confirmado nos seus registros contábeis por meio de prova pericial.

17. Passo a me pronunciar.

18. Dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que “a autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*”. Já o citado artigo 28 do mesmo decreto estabelece que “na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

19. Para a verificação dos recolhimentos efetuados de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, assim como das retenções efetuadas desses mesmos tributos pelos seus clientes, e se isto foi ou não considerado nos Autos de Infração lavrados, não há necessidade da realização de qualquer perícia ou diligência, pois basta consultar os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e analisar os referidos Autos de Infração, o que será feito quando da análise do mérito.

20. Voto, pois, por rejeitar a perícia requisitada.

Do Mérito

21. Em síntese, alega a Interessada que o Autuante em vez de examinar livros e documentos contábeis como determinaria a lei, achou por bem realizar suas verificações e levantamentos diretamente em seus extratos bancários, o que revelaria ser o Termo de Constatação Fiscal, como também os Autos de Infração, totalmente ineficazes em virtude da lei. Ao assim proceder, teria deixado de levar em conta o que recolheu de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007, assim como o que seus clientes retiveram desses mesmos tributos.

22. Passo a me pronunciar.

23. Compulsando os Autos, verifica-se que o Autuante cumpriu com exatidão o estabelecido no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Na Impugnação, não existe qualquer contestação à correta aplicação do referido artigo.

24. O que a Interessada alega é que o Autuante não poderia lavrar os Autos de Infração com base em presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do que determina o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ora, o Autuante, por força do que determina o parágrafo primeiro do artigo 142 do CTN, está vinculado à lei, e, portanto, estava obrigado a cumprir o estabelecido no referido artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que, repita-se, foi efetuado corretamente.

25. Analisando os Autos de Infração, verifica-se que o Autuante neles considerou, como valores a compensar, todos os valores de IRPJ e CSLL relativos aos anos calendário de 2006 e 2007 declarados em DCTF, a saber:

[...]

27. Nessas mesmas tabelas de fls. 82 e 83, respectivamente, verifica-se que foram declarados em DCTF e recolhidos, relativamente ao ano-calendário de 2006, R\$ 2.648,59 de PIS e R\$ 12.224,28 de COFINS, e ao de 2007, R\$ 2.676,53 de PIS e R\$ 12.353,22 de COFINS, valores estes que deveriam ter sido considerados, por meio de sua composição mensal, nos respectivos Autos de Infração do PIS e da COFINS. Verificarei qual é a composição mensal desses valores e farei a devida a compensação mais adiante.

28. Quanto aos valores retidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelos clientes da Interessada relativamente aos anos-calendário de 2006 e 2007, verifica-se de suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica dos anos-calendário de 2006 e 2007 (fls. 62 a 70 e 71 a 81) que ela própria não se aproveitou dessas deduções, as quais são uma faculdade e não uma obrigação, de modo que agiu bem o Autuante ao não considerar essas deduções de ofício.

29. Tendo a Interessada manifestado a vontade de utilizar-se dessas deduções, entendo dever fazê-lo nesta decisão. Para tal, compulsei as DIRF de seus clientes, tendo ela por beneficiária, para obter os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS retidos pelos clientes e passíveis de dedução.

30. No controle da legalidade do lançamento, notei que no Auto de Infração do IRPJ há um erro no cálculo do valor do IRPJ adicional. Preparei a tabela abaixo, relativa ao 1º trimestre de 2006, para explicar o erro encontrado:

[...]

Em seguida, a decisão recorrida demonstra, em diversas tabelas, a redução do crédito tributário lançado, uma vez que considerou em seu Voto (i) a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, (ii) a dedução das retenções de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos anos de 2006 e 2007, informadas em DIRF dos clientes da fiscalizada e (iii) retificação do valor do IRPJ Adicional, então apurado de maneira incorreta pela Fiscalização.

De toda a redução feita, a razão do recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 12 de maio de 2016 da decisão recorrida, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 06 de junho de 2016, no qual insiste em suas questões preliminares e de mérito, além de incluir algumas, a saber, em síntese:

- prescrição intercorrente, pois o julgamento teria ocorrido há mais de cinco anos da data da impugnação;
- cerceamento do direito de defesa em razão de ilegal indeferimento de realização de prova pericial;
- ilegalidade de aplicação da multa de ofício de 75%.
- que se houve omissão, teria sido do auditor fiscal “que se omitiu em examinar os documentos oficiais, preferindo examinar simples extratos bancários por pura comodidade.”

No mais, manifesta seu inconformismo com o procedimento fiscal, destacando que o crédito tributário foi significativamente reduzido pela autoridade julgadora, o que “...de certa forma confirma a arbitrariedade adotada pelo digno Auditor Fiscal no procedimento de apuração das supostas obrigações fiscais...”.

É o relatório do essencial

VOTO

Conselheiro relator Cláudio de Andrade Camerano

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Com relação ao recurso de ofício, dele não se toma conhecimento, pois o crédito tributário exonerado é inferior ao limite atual de alçada. Assunto sumulado:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Percebe-se que tanto na Impugnação quanto no recurso voluntário, a Recorrente não se conforma com o procedimento fiscal que culminou com a tributação imposta no auto de infração, no caso, a omissão de receitas com base no art.42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Neste sentido, a irresignação da Recorrente:

No caso presente, o que está “sub judicie” não é a competência do douto Auditor para fiscalizar e sim a irregularidade da ação por descumprimento da lei por parte do digno Auditor que suspeita, mas, não prova a suposta infração, o que o levou a arbitrariedades, omissões e incorreções que invalidam o lançamento impugnado.

Contra a referida autuação contaminada por arbitrariedades, omissões e incorreções que invalidam o lançamento, insurgiu-se a recorrente afirmando ser ilegal o auto de infração que teve como base irregular a verificação isolada em simples extratos bancários da autuada, quando a lei (artigo 911 do Decreto 3.000/99), determina que sejam examinados livros e documentos de contabilidade, entre outros documentos, para que se possa extrair com exatidão as informações prestadas e ou declaradas e com base nessas informações, verificar-se o eventual descumprimento das obrigações fiscais.

No caso da suposta omissão de receita, tanto a lei como a jurisprudência, exige que o lançamento seja realizado com base em prova segura para que se possa demonstrar, estreme de dúvidas, a ocorrência do fato gerador do tributo, o que significa, nos termos da exigência legal, que a alegada omissão de receita deve ser efetivamente comprovada pela fiscalização, através das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário e esta certeza e ou convicção não pode, sob pena de violação da lei de regência, ter como fundamento mera presunção apoiada em extratos bancários.

Ora, depreende-se de tais argumentos que a recorrente, primeiramente, desejaria ver a autoridade fiscal examinando todos os créditos constantes nos extratos bancários e ela própria fazendo a sua devida conciliação com as notas fiscais e outros documentos, bem como os pertinentes registros contábeis das entradas no caixa ou bancos.

Ora, além de os históricos dos extratos bancários, em sua grande maioria, não indicarem a detalhada procedência dos créditos, ao fisco não lhe é atribuída tal competência, qual seja, a sua conferência com os registros contábeis e fiscais.

Nos termos do art.42 da Lei nº 9.430/96, base legal da autuação, o simples fato da **existência de depósitos bancários com origem não comprovada** é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de rendimentos, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário que, no caso dos autos não as apresentou.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam **omissão** de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de **presunção relativa**, passível de prova em contrário.

Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente,

abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Mas, pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um depósito bancário sem origem – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta provém de rendimentos então omitidas.

Ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. Consoante **Termo de Intimação Fiscal** (fls.104 a 118), com as planilhas dos respectivos créditos bancários (ANEXO ao Termo de Intimação), o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento mantidas junto às instituições financeiras ali indicadas, que totalizaram R\$ 11.076.733,98, ocasião em que apenas apresentou justificativas envolvendo movimentação financeira entre contas da empresa e empréstimos obtidos na rede bancária, da ordem de R\$ 3.003.768,34 e R\$ 1.208.000,00, respectivamente.

Após a conferência de tais valores tidos como justificados, restaram R\$ 7.170.983,51 como de origem não comprovada, individualizados no ANEXO AO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL.

Veja que em seu Recurso Voluntário, a Recorrente, ao descrever o seu *modus operandi* dos seus registros contábeis dos créditos bancários e conciliação com documentos, pretende, na realidade, se esquivar da sua atribuição como contribuinte, pois continua sem apresentar as origens dos créditos bancários remanescentes.

Nas palavras da Recorrente:

A recorrente possui uma Conta principal no BANCO ITAÚ onde centraliza os depósitos realizados nas contas acessórias através de transferências.

Daí resulta a transferência de todos os depósitos efetuados nas contas acessórias para conta principal. ESSAS TRANSFERENCIAS PODEM, EQUIVOCADAMENTE, SER CLASSIFICADAS COMO RECEITAS, CASO SE VERIFIQUE APENAS OS EXTRATOS BANCÁRIOS.

MAS, SE FISCALIZAÇÃO EXAMINAR AS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONSTATARÁ QUE OS REFERIDOS DEPÓSITOS FORAM APENAS TRANSFERIDOS DE UMA CONTA PARA OUTRA DA MESMA EMPRESA E QUE SIMPLES TRANSFERENCIAS DE VALORES ENTRE CONTAS NÃO PODE SER CLASSIFICADA COMO OMISSÃO DE RECEITA.

EXAMINANDO OS DOCUMENTOS OFICIAIS, CONSTATAR-SE-Á QUE SÓ EXISTE UMA NOTA FISCAL PARA CADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REALIZADO.

Parece tão *simples*, mas a Recorrente não colabora, afinal, esteve diante de três oportunidades pra apresentar a comprovação dos créditos bancários, quais sejam, na ação fiscal, na impugnação e agora em sede recursal, e não aproveitou nenhuma delas, limitando-se a descaracterizar o legítimo trabalho fiscal.

Parece é desconhecer a legislação invocada no auto de infração:

“Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000, 00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 50 Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

[...]

E ainda tem a coragem de se manifestar assim:

NO CASO, SE HOUVE OMISSÃO, FOI DO DIGNO AUDITOR FISCAL QUE SE OMITIU EM EXAMINAR OS DOCUMENTOS OFICIAIS, PREFERINDO EXAMINAR SIMPLES EXTRATOS BANCÁRIOS POR PURA COMODIDADE.

No ponto, de se negar provimento ao recurso.

Outras alegações

Com relação ao argumento de eventual prescrição intercorrente, trata-se de assunto já sumulado por este Colegiado:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com relação à possível cerceamento de direito de defesa por indeferimento de perícia ou diligências, de se dizer que estamos diante de matéria litigiosa a ser resolvida com apresentação de provas documentais, providência ignorada pela Recorrente, cuja atribuição era sua a teor do disposto no art.42 da Lei nº 9.430 de 1996. No mais, assunto sumulado:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Relativamente à recomendação de redução da multa de ofício de 75% para a multa moratória (20%), de se dizer que, em lançamentos de ofício como o dos autos, a multa a ser aplicada é a prevista no art.44 da Lei nº 9.430 de 1996, citada no enquadramento legal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Conclusão

É o voto, rejeitar as preliminares dos autos de infração e da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício.

ACÓRDÃO 1401-007.125 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15540.000536/2010-75

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

DOCUMENTO VALIDADO